Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 03

PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR n.º 10 /2023 - *PREFEITO MUNICIPAL* ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.936, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE INSTITUIU O REGIME DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, PARA ADEQUAR AO ART. 40, g 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Submete-se à apreciação desta Comissão Permanente a iniciativa em referência, que tem por objetivo alterar a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 2.936, de 19 de fevereiro de 2019, para adequá-lo ao parágrafo 16 do art. 40 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o parágrafo 16 do art. 40 da Constituição da República, por sua vez, enuncia que o regime de previdência complementar disposto nos parágrafos 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal só poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar;

CONSIDERANDO o entendimento do Ministério do Trabalho e; ' x " Previdência (MTP) na exposição feita na 6ª Edição do Guia da Previdência Complementar para os Entes Federativos, que considera o ato de instituição do RPC a data de publicação da autorização do convênio de adesão ao plano de benefícios pelo órgão fiscalizador, qual seja, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC;

CONSIDERANDO que a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Ribeirão Preto foi notificada Via Gestão de Consulta e Normas - GESCON, acerca da recomendação de alterar-se a redação da lei local para condicionar a Vigência do RPC.

Por estes considerando, necessário se faz a modificação da legislação municipal, para a modificar a redação do parágrafo único do art.

1º, da Lei Complementar nº 2.936, de 19 de fevereiro de 2019, para adequar a diretriz constitucional.

Por isso, apreciamos, no âmbito desta Comissão, em vista do que dispõe o artigo 75 do Regimento Interno (Resolução 175/15), seu conteúdo legislativo de mérito, por se tratar de assunto atinente à esta Comissão, no que foi bem acolhido, posto que atende à necessidade e ao interesse público.

Diante do exposto, nosso parecer é **FAVORÁVEL** à aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2023.

BERTINHO SCANDIUZZI
Presidente (Relator)

BRANDÃO VEIGA
Vice-Presidente

ZERBINATO
Membro